

EXTRATO DA ATA DA 319ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO NUCLEOS

Realizada no dia 05 de abril de 2021, com início às 09:30hs, por plataforma eletrônica ZOOM, sob a Presidência do Conselheiro, Ricardo Cesar Quintella Lioy, com a presença dos Conselheiros Pedro Francisco Dias Calheiros Boite, Diego Cunha Brum, Rosângela Vieira Paes da Silva, Eduardo Zaroni e Fernando Cesar Braz Teixeira. Como convidados a Diretoria Executiva, o gerente de Seguridade Supletiva, Italo Silva, a assessora Jurídica, Andreia Alegre, a assessora de Relacionamento, Kenia Merheb, e a Consultora Atuarial, Andrea Vanzillotta, representante da HR Serviços Atuariais Ltda.

I) Aprovada por unanimidade a PRCD nº 004/2021, que trata das alterações do Plano CD-INB para atender as exigências determinadas pela PREVIC, conforme quadro comparativo em anexo.

Declaro que a presente é um extrato da ata da 319ª Reunião do Conselho Deliberativo, realizada em 05 de abril de 2021.

Rita Grazieli Eidelwein de Miranda Secretária da Reunião

PLANO CD INB Atendimento às Exigências PREVIC (NOTA TÉCNICA № 220/2021/PREVIC)

TEXTO ENCAMINHADO	NOVO TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º, XV . Data de Aprovação: a data de entrada em vigor deste Regulamento, conforme disposto no artigo 107 deste Regulamento.	Art. 2º, XV. Data de Aprovação: a data de entrada em vigor deste Regulamento, conforme disposto no artigo 106 deste Regulamento.	Necessário renumerar a remissão por conta da exclusão do art. 101 (atendimento ao disposto no item 16 da NT 220/2021).
Art. 11. Na hipótese de falecimento do participante, sem que haja Dependentes ou Pessoas Designadas habilitados para o recebimento do benefício, as importâncias devidas pelo Plano CD serão pagas aos herdeiros, na forma da lei, observado o disposto no artigo 105 deste Regulamento.	Art. 11. Na hipótese de falecimento do participante, sem que haja Dependentes ou Pessoas Designadas habilitados para o recebimento do benefício, as importâncias devidas pelo Plano CD serão pagas aos herdeiros, na forma da lei, observado o disposto no artigo 104 deste Regulamento.	Necessário renumerar a remissão por conta da exclusão do art. 101 (atendimento ao disposto no item 16 da NT 220/2021).
Art. 21. O Participante Ativo ou Autopatrocinado deverá comunicar à Entidade, através de formulário específico, o percentual escolhido para sua Contribuição Adicional, compreendido no intervalo de 0% (zero por cento) a 10% (dez por cento) do Salário Base, que poderá ser alterado em periodicidade a ser definida pela Diretoria Executiva e cuja aplicação se dará no mês imediatamente posterior ao da solicitação. []	Art. 21. O Participante Ativo ou Autopatrocinado deverá comunicar à Entidade, através de formulário específico, o percentual escolhido para sua Contribuição Adicional, compreendido no intervalo de 0% (zero por cento) a 10% (dez por cento) do Salário Base, que poderá ser alterado em periodicidade a ser definida pela Diretoria Executiva e cuja aplicação se dará no mês imediatamente posterior ao da solicitação. []	Atendimento à RECOMENDAÇÃO no item 20 da NT 220/2021: "Artigo 21, §2º: corrigir gramaticalmente trecho "seu o percentual será" para melhor entendimento". Foi excluído o "o" antes de "percentual".
Autopatrocinado atrasar o pagamento da Contribuição Adicional por mais de 3 (três) meses, seu e-percentual será automaticamente convertido para 0% (zero por cento), não sendo devido qualquer valor em razão de atraso relativo a esta contribuição.	Autopatrocinado atrasar o pagamento da Contribuição Adicional por mais de 3 (três) meses, seu percentual será automaticamente convertido para 0% (zero por cento), não sendo devido qualquer valor em razão de atraso relativo a esta contribuição.	
Art. 37. Serão mantidas 3 (três) contas individuais para cada Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado da seguinte forma: []	Art. 37. Serão mantidas 3 (três) contas individuais para cada Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado da seguinte forma: []	Atendimento à RECOMENDAÇÃO no item 21 da NT 220/2021: "Artigo 37, inciso III; artigos 40 e 41 e outros: uniformizar termo "Sociedade Seguradora", tendo em vista o artigo 9º
III) - Conta de Portabilidade, formada, se houver, pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar plano previdenciário. []	III) - Conta de Portabilidade, formada, se houver, pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar plano previdenciário. []	da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, para melhor clareza″ Nos artigos 40 e 41 a expressão está correta (Sociedade
operar piano previdenciano. []	autorizada a operar piarro previdenciario. []	Seguradora).

TEXTO ENCAMINHADO	NOVO TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 40. A Entidade poderá, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, contratar Sociedade Seguradora para oferecer aos Participantes e Assistidos deste Plano CD cobertura dos riscos de morte, invalidez (temporária ou permanente) e de longevidade, conforme condições estabelecidas em contrato específico.	Art. 40. A Entidade poderá, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, contratar Sociedade Seguradora para oferecer aos Participantes e Assistidos deste Plano CD cobertura dos riscos de morte, invalidez (temporária ou permanente) e de longevidade, conforme condições estabelecidas em contrato específico.	Atendimento ao disposto no item 6 da NT 220/2021: "Artigo 40, § único: evidenciar para maior clareza, que tais contribuições estarão sujeitas à paridade contributiva, considerando o artigo 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001"
Parágrafo Único – Na hipótese de haver contribuição da Patrocinadora para as coberturas elencadas no caput, a contratação deverá também ser aprovada pela Patrocinadora e demais órgãos competentes, conforme legislação específica.	Parágrafo Único — Na hipótese de haver contribuição da Patrocinadora para as coberturas elencadas no caput, a contratação deverá também ser aprovada pela Patrocinadora e demais órgãos competentes, conforme legislação específica, estando tal contribuição sujeita à paridade contributiva em relação aos Participantes e Assistidos.	
Art. 42. A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal deste Regulamento começará na data em que o participante reunir , no mínimo, as seguintes condições, de forma cumulativa: I) Término do Vínculo; II) 50 (cinquenta) anos de idade; e III) 120 (cento e vinte) meses de vinculação a este Plano CD.	Art. 42. A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal deste Regulamento começará na data em que o participante reunir as seguintes condições, de forma cumulativa: I) Término do Vínculo; II) Mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade; e III) Mínimo de 120 (cento e vinte) meses de contribuição a este Plano CD.	Atendimento ao disposto no item 7 da NT 220/2021: "Artigo 42, inciso III: ajustar o inciso evidenciando que se tratam de contribuições, em vez de vinculação, para fins de adequação ao artigo 3º, inciso I da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 (OBS: o mínimo é 60 contribuições mensais)" O ajuste no caput foi necessário para compatibilizar com a inclusão da palavra "mínimo" nos incisos II e III.
Art. 58. Para o Participante que optou ou teve presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, não haverá pagamento de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, sendo devido apenas o valor equivalente ao Resgate, conforme o artigo 79, pago de uma única vez aos Dependentes. []	Art. 58. Para o Participante que optou ou teve presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, não haverá pagamento de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, sendo devido apenas o valor equivalente ao saldo de Conta Individual Total, pago de uma única vez aos Dependentes. []	Atendimento ao disposto no item 8 da NT 220/2021: "Artigos 58, 92 (§§1º e 2º) e 93: rever redação a fim de assegurar na invalidez ou morte o valor do saldo total, na forma do artigo 8º da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, considerando a modalidade do plano de contribuição definida".
Art. 62, Parágrafo Único – Decorridos 5 (cinco) anos sem que apareçam os herdeiros legais ou espólio, o respectivo Saldo de Conta Individual Total será revertido para o Fundo Administrativo, observado o disposto no artigo 105.	Art. 62, Parágrafo Único – Decorridos 5 (cinco) anos sem que apareçam os herdeiros legais ou espólio, o respectivo Saldo de Conta Individual Total será revertido para o Fundo Administrativo, observado o disposto no artigo 104.	Necessário renumerar a remissão por conta da exclusão do art. 101 (atendimento ao disposto no item 16 da NT 220/2021).

TEXTO ENCAMINHADO	NOVO TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 66, Parágrafo Único – Decorridos 5 (cinco) anos sem que apareçam os herdeiros legais ou espólio, o respectivo Saldo de Conta Individual Total será revertido para o Fundo Administrativo, observado o disposto no artigo 105.	Art. 66, Parágrafo Único – Decorridos 5 (cinco) anos sem que apareçam os herdeiros legais ou espólio, o respectivo Saldo de Conta Individual Total será revertido para o Fundo Administrativo, observado o disposto no artigo 104.	Necessário renumerar a remissão por conta da exclusão do art. 101 (atendimento ao disposto no item 16 da NT 220/2021).
Art. 76, Parágrafo Único – Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente do Saldo de Conta Individual Total será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento judicial pertinente, observado o disposto no artigo 105 deste Regulamento.	Art. 76, Parágrafo Único – Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente do Saldo de Conta Individual Total será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento judicial pertinente, observado o disposto no artigo 104 deste Regulamento.	Necessário renumerar a remissão por conta da exclusão do art. 101 (atendimento ao disposto no item 16 da NT 220/2021).
Art. 79. O valor do Resgate será igual ao valor correspondente à soma das parcelas (I), (II) e (III), calculadas conforme descrito a seguir: [] II) 100% (cem por cento) do saldo da subconta de Portabilidade de EAPC, conforme o inciso III-do parágrafo único do artigo 37 deste Regulamento; e	Art. 79. O valor do Resgate será igual ao valor correspondente à soma das parcelas (I), (II) e (III), calculadas conforme descrito a seguir: [] II) 100% (cem por cento) do saldo da subconta de Portabilidade de EAPC, conforme o inciso I do parágrafo único do artigo 37 deste Regulamento; e []	Atendimento ao disposto no item 9 da NT 220/2021: "Artigo 79, inciso II: rever remissão para o inciso III do § único do artigo 37, dada a inexistência do inciso III no parágrafo". O inciso correto é o "I" e não "III".
Art. 82. A opção pelo instituto da Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, somente será permitida ao participante após o Término do Vínculo, desde que cumulativamente: []	Art. 82. A opção pelo instituto da Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, somente será permitida ao participante após o Término do Vínculo, desde que cumulativamente: []	Atendimento ao disposto no item 10 da NT 220/2021: "Artigo 82, §§1º e 3º: alterar redação considerando que a entrega do termo de portabilidade dar-se-á, em caso de portabilidade entre EFPC e EAPC ou sociedades seguradoras, apenas ao participante, no prazo máximo de 5
§1º. Uma vez exercida a opção pela Portabilidade, a Entidade elaborará o termo de portabilidade e o encaminhará ao Participante no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção, observado o disposto na legislação pertinente. []	§1º. Uma vez exercida a opção pela Portabilidade, a Entidade elaborará o termo de portabilidade e o encaminhará ao Participante, observando os prazos e procedimentos operacionais determinados pela legislação vigente à época da opção. []	dias úteis da data do requerimento, para que este tenha a possibilidade de recorrer das informações prestadas no documento, caso entenda necessário, conforme artigo 4º, §§ 2º e 3º da Instrução Conjunta Susep/Previc nº 1, de 14 de novembro de 2014 pelo plano em tela. Em mesmo sentido, considerando a possibilidade sempre presente de alterações normativas supervenientes no tocante à matéria, bem como especificidades existentes no
§3º. A transferência dos recursos financeiros objeto de Portabilidade ao plano de benefícios receptor será finalizada com a transferência dos recursos, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do Termo de Opção. []	§3º. A transferência dos recursos financeiros objeto de Portabilidade ao plano de benefícios receptor será finalizada com a transferência dos recursos, observando os prazos e procedimentos operacionais determinados pela legislação vigente à época da opção. []	regramento aplicado à portabilidade entre EFPC (ainda sujeitos à Resolução CGPC nº 06/2003) e à portabilidade entre EFPC e Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC (prática regulada pela prefalada Instrução Conjunta Susep/Previc nº 01/2014), recomenda-se que o regulamento limite-se a estatuir que os

TEXTO ENCAMINHADO	NOVO TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		procedimentos e prazos relacionados à portabilidade seguirão a legislação aplicável ao tema".
Art. 84. Do valor objeto de Portabilidade serão deduzidas as parcelas destinadas ao custeio administrativo, os créditos em favor do Plano CD e eventuais deduções determinadas pela legislação.	Art. 84. Do valor objeto de Portabilidade serão deduzidas as parcelas destinadas ao custeio administrativo e eventuais deduções determinadas pela legislação.	Atendimento ao disposto no item 11 da NT 220/2021: "Artigo 84: excluir trecho"os créditos em favor do Plano CD", por ser expressão de valores genéricos, considerando o princípio da transparência de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001"
Art. 85. Os valores portados a este Plano de outro plano de previdência complementar serão alocados em subcontas específicas, sob rubricas próprias, atualizadas pela cota do Plano CD, a partir do mês seguinte ao do recebimento dos recursos por este Plano, sendo que, na data de concessão de qualquer instituto ou benefício, o saldo constante destas subcontas será parte integrante do Saldo de Conta Individual Total.	Art. 85. Os valores portados a este Plano de outro plano de previdência complementar serão alocados em subcontas específicas, sob rubricas próprias, atualizadas pela cota do Plano CD, a partir do mês seguinte ao do recebimento dos recursos por este Plano, sendo que, na data de concessão de qualquer instituto ou benefício, o saldo constante destas subcontas será parte integrante do Saldo de Conta Individual Total.	Atendimento ao disposto no item 12 da NT 220/2021: "Artigo 85: rever redação do dispositivo no que se refere a "qualquer instituto", considerando que se forem recursos portados de entidades fechadas, por exemplo, no caso de resgate, deverão ser objeto de nova portabilidade"
	Parágrafo Único. O valor da subconta de Portabilidade de EFPC não poderá ser objeto do instituto do resgate, sendo permitida, neste caso, somente a Portabilidade para outra entidade de previdência complementar ou Sociedade Seguradora.	A inclusão do parágrafo único atende ao solicitado.
Art. 90. A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido somente será permitida ao participante após o Término do Vínculo, desde que cumulativamente: I) tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano CD; II) não esteja recebendo benefício do Plano CD; e III) mediante preenchimento de formulário específico.	Art. 90. A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido somente será permitida ao participante após o Término do Vínculo, desde que cumulativamente: I) tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano CD; II) não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade a um benefício do Plano CD; e III) mediante preenchimento de formulário específico.	Atendimento ao disposto no item 13 da NT 220/2021: "Artigo 90, inciso II: adequar a redação ao artigo 5º, caput da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, para evidenciar que o participante não poderá ser elegível ao benefício para opção"
Art. 92. O valor do Benefício de Aposentadoria Normal concedido ao Participante Vinculado será calculado na data em que ele preencher os requisitos para o Benefício de Aposentadoria Normal, ressalvado o disposto no artigo 71 deste Regulamento.	Art. 92. O valor do Benefício de Aposentadoria Normal concedido ao Participante Vinculado será calculado na data em que ele preencher os requisitos para o Benefício de Aposentadoria Normal, ressalvado o disposto no artigo 71 deste Regulamento.	Atendimento ao disposto no item 8 da NT 220/2021: "Artigos 58, 92 (§§1º e 2º) e 93: rever redação a fim de assegurar na invalidez ou morte o valor do saldo total, na forma do artigo 8º da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, considerando a modalidade do plano de contribuição definida"

TEXTO ENCAMINHADO	NOVO TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º. Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado dentro do prazo de diferimento, será devolvido aos Dependentes o valor equivalente ao Resgate, conforme estabelecido no artigo 79 deste Regulamento, de uma única vez, inclusive 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Portabilidade – EFPC, se houver.	§1º. Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado dentro do prazo de diferimento, será devolvido aos Dependentes o valor equivalente ao <mark>saldo da Conta</mark> Individual Total, de uma única vez.	Foi retirada a menção ao saldo de Conta de Portabilidade EFPC porque esta conta já está incluída no saldo de Conta individual Total.
§2º. Na hipótese prevista no §1º deste artigo, após decorridos 90 (noventa) dias do falecimento, sem que tenha havido habilitação de Dependentes, será garantido o pagamento às Pessoas Designadas ou, na falta de designação, ao espólio, observado o disposto no artigo 105 deste Regulamento.	§2º. Na hipótese prevista no §1º deste artigo, após decorridos 90 (noventa) dias do falecimento, sem que tenha havido habilitação de Dependentes, será garantido o pagamento às Pessoas Designadas ou, na falta de designação, ao espólio, observado o disposto no artigo 104 deste Regulamento.	Necessário renumerar a remissão por conta da exclusão do art. 101 (atendimento ao disposto no item 16 da NT 220/2021).
Art. 93. Ocorrendo a invalidez ou incapacidade permanente do Participante Vinculado, o valor equivalente ao Resgate, conforme estabelecido no artigo 79 deste Regulamento, será devolvido, de uma única vez, ao Participante Vinculado. Parágrafo Único Na hipótese de existir saldo de Conta de	Art. 93. Ocorrendo a invalidez ou incapacidade permanente do Participante Vinculado, o valor equivalente ao saldo da Conta Individual Total será devolvido, de uma única vez, ao Participante Vinculado. (excluído)	Atendimento ao disposto no item 8 da NT 220/2021: "Artigos 58, 92 (§§1º e 2º) e 93: rever redação a fim de assegurar na invalidez ou morte o valor do saldo total, na forma do artigo 8º da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, considerando a modalidade do plano de contribuição definida"
Portabilidade EFPC, seu valor será transformado em uma renda mensal, constante em cotas, por prazo certo de 5 (cinco) anos, ressalvado o disposto no artigo 71 deste Regulamento.	(Charles)	Foi excluído o parágrafo único porque o saldo de Conta de Portabilidade EFPC já está incluído no saldo de Conta Individual Total.
Art. 96. A Entidade disponibilizará a cada Participante e Assistido, através de seu sítio eletrônico, o extrato da Conta Individual Total, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela conta, no período.	Art. 96. A Entidade disponibilizará a cada Participante e Assistido, através de seu sítio eletrônico, o extrato da Conta Individual Total, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela conta, no período, conforme prazo estabelecido na legislação pertinente.	Atendimento ao disposto no item 14 da NT 220/2021: "Artigo 96: especificar o período no sentido de ser observado o período definido na legislação vigente ou remeter à legislação"
Art. 97. Todo Participante, Assistido, Beneficiário ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do Benefício.	Art. 97. Todo Participante, Assistido, Beneficiário ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do Benefício, observada a legislação que rege a matéria.	Atendimento ao disposto no item 15 da NT 220/2021: "Artigo 97, §3º: excluir por não se tratar de matéria regulamentar <u>ou</u> acrescentar no caput do artigo a expressão "observada a legislação que rege a matéria"

TEXTO ENCAMINHADO	NOVO TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.	§1º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.	
§2º. A Entidade também poderá tomar providências no sentido de confirmar ou solicitar informações suplementares àquelas que tenham sido fornecidas.	§2º. A Entidade também poderá tomar providências no sentido de confirmar ou solicitar informações suplementares àquelas que tenham sido fornecidas.	
§3º. Os dados e informações mencionados neste artigo serão requeridos pela Entidade através da forma que lhe for mais conveniente. Em última instância, o envio de correspondência ao último endereço fornecido à Entidade pelos participantes, Dependentes ou Pessoas Designadas será considerado medida suficiente para a requisição dessas informações.	§3º. Os dados e informações mencionados neste artigo serão requeridos pela Entidade através da forma que lhe for mais conveniente. Em última instância, o envio de correspondência ao último endereço fornecido à Entidade pelos participantes, Dependentes ou Pessoas Designadas será considerado medida suficiente para a requisição dessas informações.	
Art. 101. O débito de Participante ou Beneficiário poderá ser compensado no saldo remanescente, se houver. Caso contrário, fica o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, obrigado a pagar o débito diretamente à Entidade.	(excluído)	Atendimento ao disposto no item 16 da NT 220/2021: "Artigo 101: excluir por não se tratar de matéria regulamentar, especialmente se vinculada a empréstimos a participante, na forma do artigo 4º, §2º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004"
Art. 102. A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzi-lo, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte do Participante ou Beneficiário foi provocada por Beneficiário ou que a invalidez ou incapacidade permanente do Participante resultou de ação intencional para usufruir de benefício deste Plano CD. []	Art. 101. A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzi-lo, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte do Participante ou Beneficiário foi provocada por Beneficiário ou que a invalidez ou incapacidade permanente do Participante resultou de ação intencional para usufruir de benefício deste Plano CD. []	Necessário renumerar o artigo por conta da exclusão do art. 101 (atendimento ao disposto no item 16 da NT 220/2021).
Art. 103. Quando o Assistido ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Assistido ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.	Art. 102. Quando o Assistido ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Assistido ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.	Necessário renumerar o artigo por conta da exclusão do art. 101 (atendimento ao disposto no item 16 da NT 220/2021).

TEXTO ENCAMINHADO	NOVO TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 104. Na hipótese do Assistido em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigida pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento. []	Art. 103. Na hipótese do Assistido em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigida pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento. []	Necessário renumerar o artigo por conta da exclusão do art. 101 (atendimento ao disposto no item 16 da NT 220/2021).
Art. 105. Sem prejuízo do direito aos benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que as mesmas seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil. []	Art. 104. Sem prejuízo do direito aos benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que as mesmas seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil. []	Necessário renumerar o artigo por conta da exclusão do art. 101 (atendimento ao disposto no item 16 da NT 220/2021).
Art. 106 . Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo, após instruídos e apresentados pela Diretoria Executiva.	Art. 105. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo, após instruídos e apresentados pela Diretoria Executiva.	Necessário renumerar o artigo por conta da exclusão do art. 101 (atendimento ao disposto no item 16 da NT 220/2021).
Art. 107. Este Regulamento entrará em vigor em até 180 dias contados a partir da data da publicação da aprovação pelo órgão fiscalizador competente.	Art. 106. Este Regulamento entrará em vigor em até 180 dias contados a partir da data da publicação da aprovação pelo órgão fiscalizador competente.	Necessário renumerar o artigo por conta da exclusão do art. 101 (atendimento ao disposto no item 16 da NT 220/2021).